**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LIITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 67/2026.**

Processo Administrativo nº 67/2026.

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços de segurança desarmada e brigadistas.

**SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.601.353/0001-04, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19 do Edital, dentro do prazo legal, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **BRIGADA PADRÃO LTDA**, CNPJ nº 36.988.592/0001-49, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, sua intenção de recorrer, encontrando se este recurso, igualmente, dentro do prazo legal para apresentação de razões, razão pela qual se requer o seu regular conhecimento.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata se de Pregão Eletrônico nº 67/2026, deflagrado pelo Município de Braço do Trombudo/SC, sob o regime da **Lei nº 14.133/2021**, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **segurança desarmada e brigadistas**, destinados aos eventos do Município, na forma do Termo de Referência anexo.

Encerrada a fase de lances e analisada a documentação de habilitação, foi declarada vencedora a empresa **BRIGADA PADRÃO LTDA**, ato em relação ao qual a Recorrente apresenta fundadas insurgências, articuladas em três frentes autônomas e convergentes, a seguir expostas: (i) duvidosa idoneidade ou suficiência dos atestados de capacidade técnica; (ii) ausência de comprovação da certificação técnica dos profissionais brigadistas; e (iii) invalidade do documento de identificação pessoal do sócio Leonardo João de Borba, em violação ao Decreto nº 10.977/2022.

## 3. DO DIREITO

### 3.1. Da duvidosa idoneidade e suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados

O item 9.1.4.1 do Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprovem a execução dos serviços de **segurança desarmada e brigadistas**. A exigência se ancora no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina a qualificação técnica dos licitantes, condicionando a habilitação à efetiva demonstração da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

No caso vertente, a empresa BRIGADA PADRÃO LTDA acostou aos autos três atestados, todos relativos a eventos realizados em **2022**, a saber: (a) a 32ª Schützenfest, no Município de Jaraguá do Sul, no período de 10 a 20 de novembro de 2022, totalizando 1.051 horas de brigadista; (b) a Festa das Tradições, em Indaial, em novembro de 2022; e (c) o evento Mercado de Natal Weihnachtsmarkt, em Indaial, em dezembro de 2022. Os dois últimos atestados foram emitidos pela pessoa jurídica de direito privado **DCX EVENTOS EIRELI ME**, CNPJ nº 14.741.673/0001-07, e descrevem, simultaneamente, prestação de serviços de limpeza e conservação e brigada de incêndio, sem detalhamento das horas

efetivamente prestadas a título de brigadista, do dimensionamento das equipes ou do quantitativo de profissionais alocados.

A insuficiência salta aos olhos. Em primeiro lugar, os atestados emitidos pela DCX EVENTOS EIRELI ME **não distinguem** o quantitativo das horas dedicadas à brigada de incêndio em relação aos serviços de limpeza, o que inviabiliza, objetivamente, a aferição de compatibilidade quantitativa com o objeto licitado, que pressupõe a execução de **900 horas** de serviços de brigada, conforme item 02 do Termo de Referência. Em segundo lugar, a ausência de descrição de público, de local e de equipe operacional impede o cotejo qualitativo exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que reclama compatibilidade não apenas em quantidade, mas também em **características e prazos**.

Acrescenta se, ainda, que a coincidência integral de redação, formatação e signatário entre os atestados da Festa das Tradições e do Weihnachtsmarkt, ambos emitidos pela mesma pessoa jurídica privada na mesma data (08 de maio de 2023), com texto praticamente idêntico, suscita **dúvida razoável** quanto à fidedignidade dos documentos, recomendando aprofundamento verificatório por parte da Administração, em estrita observância ao art. 67, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a apresentação de cópias autenticadas dos contratos que lastrearam a emissão dos atestados, bem como dos demais documentos comprobatórios pertinentes.

### 3.2. Da ausência de comprovação da certificação técnica dos profissionais brigadistas

O Termo de Referência, no item 5.5, dispõe, com clareza, que, para a prestação dos serviços do Item 02, a contratada deverá: (I) possuir credenciamento ativo como brigadista no CBMSC; (III) apresentar profissionais Certificados como Brigadistas/Bombeiros Civis, conforme NBR 14276, NBR 15219 e demais normas aplicáveis; e (IV) garantir formação específica em prevenção e combate a princípios de incêndios,

abandono de área, atendimento pré hospitalar básico, plano de emergência e gerenciamento de riscos.

Reforça tal exigência o item 5.7 do Termo de Referência, que prevê a apresentação, antes de cada demanda, da relação nominal dos profissionais alocados, acompanhada das **cópias autenticadas em cartório do RG, do Certificado do Curso de Formação de Brigadista e do Certificado do Curso de Formação de Vigilante**, evidenciando que a posse efetiva de profissionais certificados constitui elemento estrutural e vinculante da contratação, integrando o conjunto normativo do certame desde a sua origem.

No campo da qualificação técnica, a empresa BRIGADA PADRÃO LTDA limitou se a apresentar declaração genérica de disponibilidade de profissionais capacitados e treinados, e a Declaração de Empresa Credenciada como **formadora** e prestadora de serviço junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Ocorre que o credenciamento da pessoa jurídica como **formadora** não se confunde, nem absorve, a exigência da existência efetiva de profissionais certificados como brigadistas/bombeiros civis em consonância com as NBR 14276 e NBR 15219, requisito autônomo e diverso, expressamente vinculado ao instrumento convocatório.

A providência verificatória ora postulada, focada exclusivamente na **comprovação da certificação técnica** dos brigadistas que executarão o objeto, encontra fundamento direto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.6 do Edital, que asseguram ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Tal prerrogativa, presentes elementos objetivos suscitadores de dúvida razoável, opera no plano do **poder-dever vinculado**, alheio à esfera de discricionariedade administrativa em sentido estrito, impondo se como expressão da própria legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

**3.3. Da invalidade do documento de identificação pessoal do sócio Leonardo João de Borba e da imprescindibilidade de sua substituição**

Em frente argumentativa autônoma, impõe se examinar circunstância de gravidade técnica que, por si só, conduziria à inabilitação da empresa BRIGADA PADRÃO LTDA, qual seja, a **apresentação de documento de identificação pessoal sem validade legal** quanto ao sócio LEONARDO JOÃO DE BORBA.

Compulsando os autos do certame, verifica se que a Carteira de Identidade nº 6.978.223, atribuída ao referido sócio, foi expedida em **21 de novembro de 2012**, à época em que o titular contava com apenas **sete anos de idade**, considerando que sua data de nascimento, registrada no próprio documento e na Alteração Contratual nº 7 da sociedade, é 14 de maio de 2005. Decorridos mais de **treze anos** da expedição, o referido documento extrapola amplamente o prazo de validade legalmente fixado, incidindo, ainda, em hipótese normativa autônoma de negativa de validade em razão de evidente alteração das características físicas do titular.

O **Decreto nº 10.977/2022**, ato normativo federal que regulamenta a expedição da Carteira de Identidade, estabelece, em seu art. 15, parágrafo único, inciso II, prazo de validade de **dez anos** para os documentos expedidos a pessoas de doze a cinquenta e nove anos de idade, lapso temporal categoricamente ultrapassado no presente caso. Ademais, o art. 16, inciso III, do mesmo Decreto autoriza a negativa de validade do documento em razão de **alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade**, hipótese flagrantemente verificada na espécie, dada a manifesta disparidade entre a fotografia constante do documento, datada da infância do titular, e as feições atuais do sócio, hoje com cerca de vinte e um anos de idade.

Cumpre destacar que **se trata de norma cogente de regência geral** sobre a **VALIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO**, cuja aplicação independe de previsão

específica no instrumento convocatório, da mesma forma como uma certidão fiscal vencida não precisa ter sua exigência de validade prevista no edital, pois decorre da própria natureza do documento. A apresentação de documento de identificação **sem validade legal** repercute diretamente sobre a regularidade formal da habilitação, eis que o documento de identidade constitui peça essencial à demonstração da legitimidade do representante legal e à fidedignidade das declarações firmadas perante a Administração.

Por configurar **defeito sanável**, contudo, e em consonância com o item 9.1.6.1 do Edital, o qual autoriza o Pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica mediante despacho fundamentado, bem como com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente postula que se confira à empresa BRIGADA PADRÃO LTDA prazo razoável para a **apresentação de documento de identificação RG atualizado** do sócio Leonardo João de Borba, **sob pena de desclassificação e consequente inabilitação**, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal providência, longe de configurar excesso formalista, corresponde ao exato exercício do poder fiscalizatório vinculado da Administração, que, diante de documento manifestamente inválido por força de norma federal cogente, não pode prosseguir o juízo de habilitação como se válido fosse, sob pena de comprometer a segurança jurídica do certame e a fidedignidade dos atos praticados em nome da licitante.

## 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se a Vossa Senhoria:

a) o **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo, com a reanálise da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa BRIGADA PADRÃO LTDA, CNPJ nº 36.988.592/0001-49;

b) seja determinada a realização de **diligência verificatória**, com fundamento no art. 64 e no art. 67, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.6 do Edital, para que a referida empresa apresente, no prazo a ser fixado por Vossa Senhoria: (b.1) cópias dos contratos ou instrumentos equivalentes que lastrearam a emissão dos atestados de capacidade técnica anexados aos autos, com discriminação objetiva das horas efetivamente prestadas a título de brigada de incêndio, em compatibilidade quantitativa e qualitativa com as 900 horas exigidas pelo item 02 do Termo de Referência; (b.2) relação nominal dos profissionais que executarão os serviços de brigada, acompanhada das respectivas certificações como brigadistas/bombeiros civis, em conformidade com as NBR 14276 e NBR 15219, em atendimento ao item 5.5, III, do Termo de Referência;

c) seja determinada a **apresentação de documento de identificação atualizado** do sócio Leonardo João de Borba, em conformidade com o art. 15, parágrafo único, inciso II, e com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 10.977/2022, **sob pena de desclassificação e consequente inabilitação** da licitante;

d) na hipótese de a empresa BRIGADA PADRÃO LTDA não comprovar, satisfatoriamente, os requisitos acima delineados, seja **declarada a sua inabilitação**, com prosseguimento do certame em relação à licitante subsequentemente classificada, nos termos do item 18.3 do Edital;

e) acaso não acolhida a reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento, com efeito suspensivo, na forma do item 19.7 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

**SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA**

CNPJ: 33.601.353/0001-04

Por seu procurador

**GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Advogado | OAB/PR nº 84.391